

AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL EM FACE DOS PSICOPATAS¹

Bruna Luiza Paz Libardoni², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³.

¹ O presente resumo corresponde à pesquisa desenvolvida para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

² Aluna do curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. E-mail: bruna_libardoni@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela UNISINOS, professor dos cursos de graduação em Direito da UNIJUI e UNISINOS e do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. E-mail: madwermuth@gmail.com.

1 Introdução

O presente trabalho de pesquisa busca, essencialmente, estudar a figura do psicopata na sociedade e a resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro nos crimes praticados por esses indivíduos. Em primeiro lugar, este trabalho abordará a relação transdisciplinar da Psicologia com o Direito Penal, dando especial atenção nas questões relacionadas a sua personalidade. Também será abordado acerca do tratamento dispensado a estes indivíduos no código penal atual. Posteriormente, será estudado o tratamento adequado ao psicopata, tendo em vista as características peculiares desses indivíduos.

2 Metodologia

A pesquisa foi realizada por meio de análise exploratória, através de coleta em fontes bibliográficas, disponíveis em meios físicos, e na rede de computadores. Também se realizou a leitura de leis e artigos, com a exploração e interpretação. Quanto ao método de procedimento, foi realizada análise integrada de dados, com uma visão sistemática dos dados coletados.

3 Resultados e Discussão

Estudar a mente criminosa sempre foi um dos principais desafios dos estudiosos do Direito Penal. Entender as razões sociais e morais que levam um indivíduo a cometer crimes, analisando sua perspectiva de vida, sua inserção social, e sua personalidade, é de suma importância para a aplicação da lei penal no caso concreto. Os juízes, por exemplo, precisam considerar estas perspectivas conjuntamente com outras provas, para possibilitar a aplicação de uma lei penal justa e proporcional.

Nesse contexto, surge uma figura importante no cenário mundial: o psicopata. Tentar compreender o real motivo que os levam a delinquir e analisar a eficácia da resposta penal dada aos crimes

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

cometidos por esses indivíduos é de suma importância para que se possa auxiliar na busca de um tratamento efetivo a partir de novas políticas criminais, que, principalmente, levem em consideração suas particularidades.

O termo psicopata foi posto em discussão somente no século XVII, a partir do momento em que se começou a estudar a relação entre livre arbítrio e transgressões morais, com a finalidade de descobrir se alguns perpetradores de atos criminosos/violentos entendiam as consequências de seus atos. De acordo com Millon (apud OLIVEIRA, 2008), o termo “psicopata” foi utilizado, inicialmente, para determinar uma sequência de erros que eram vistos como moralmente repulsivos.

Ainda, o autor acrescenta que no decorrer dos anos, outros estudos acerca do tema foram realizados, mas Hervey Cleckley, em 1941, tornou-se inegavelmente o principal autor a escrever sobre a psicopatia, com o livro “The Mask of Sanity”. Com o objetivo de esclarecer o termo transtorno de personalidade antissocial (TPA), Cleckley propôs substituir o termo antes referido pela “demência semântica”, para demonstrar o que ele via de mais importante nesta síndrome: a tendência de dizer uma coisa e fazer outra. Nesta obra, o autor também esclareceu que os psicopatas não são necessariamente criminosos, mas sim indivíduos que possuem características particulares, isto é, impulsividade, falta de sentimentos de arrependimento, charme e emoções superficiais, dentre outros.

O conceito de psicopatia não é uniforme, até mesmo pelas diversas definições trazidas ao longo do tempo. Atualmente, a aceção adotada por Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37) é a seguinte:

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinação (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Assim, a psicopatia não se encaixa como uma doença mental e tampouco possui cura, mas apenas tratamento. Os psicopatas nascem com o transtorno e em algum momento da vida a psicopatia pode ser deflagrada, em maior ou menor grau.

Em verdade, o indivíduo psicopata tem total discernimento de seus atos, inclusive de que está infringindo as regras impostas a ele. O que ocorre é que a sua deficiência se encontra no âmbito das emoções, pois embora possuidor de uma notável inteligência e capacidade de entendimento, são incapazes de controlar seus impulsos e autogovernar-se perante eles, sendo que aí consiste a grande diferença entre o psicopata e o indivíduo normal (FONSECA, 1997).

No âmbito do Direito Penal, as normas disciplinadas na extensa legislação foram criadas com o objetivo de proteger os bens mais importantes e essenciais para a permanência da sociedade como um todo. Estes bens jurídicos, como, por exemplo, a vida, a propriedade, a incolumidade física e

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

psíquica, são tutelados penalmente, além de também serem protegidos por outras áreas do Direito. Assim, o Direito Penal atual define o que são crimes, quais as penas e medidas de segurança aplicáveis aos infratores portadores de psicopatia.

Na legislação penal vigente, para que o infrator possa ser penalizado pelo fato típico e ilícito que praticou, é necessário que seja imputável. Nas palavras de Greco (2007, p. 390), a imputabilidade é, então, “a possibilidade de se atribuir, imputar, o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção”.

Em contrapartida, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro (1940) traz a definição clássica da figura do inimputável, afirmando que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Dessa maneira, importante destacar que a imputabilidade é a regra, enquanto a inimputabilidade é a exceção.

Para Bitencourt (2009), por doença mental, entendem-se as alterações mórbidas da saúde mental, qualquer que seja sua origem. Dessa forma, incluem-se no rol tanto as psicoses como também as neuroses, embora estas dificilmente deixam o indivíduo à completa incapacidade de entendimento ou de autodeterminação. Ainda, para o autor, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado dá-se pelos indivíduos oligofrênicos, que apresentam anomalias no desenvolvimento mental. Ressalta-se que somente uma perícia poderá comprovar a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Deste modo, caso confirmada a inimputabilidade do agente, o juiz deverá absolvê-lo (a chamada absolvição imprópria), conforme redação do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. A consequência prática deste artigo é a sujeição do infrator a uma medida de segurança. Dessa forma, o juiz aplicará uma medida dentre as que estão previstas nos artigos 96 e 97, ambos do Código Penal. Nesse sentido, a lei visa, nos casos de medida de segurança, à proteção da sociedade em face de um indivíduo considerado perigoso. Dessa forma, é a periculosidade do agente que vai determinar o tratamento adequado, a fim de que ele seja tratado.

O parágrafo único do artigo 26 abarca outra figura importante: os semi-imputáveis, quando prevê que a pena pode ser reduzida de um a dois terços quando o agente, no tempo do fato, não possuía a capacidade de entendimento no caráter da ilicitude e de se autodeterminar perante isso.

É nesse momento que entra em pauta a discussão de como responsabilizar o psicopata, isto é, enquadrá-lo como imputável, que recebe uma pena na intensidade do seu crime; inimputável, onde o infrator, confirmada sua doença mental, será submetido a uma medida de segurança ou tratamento ambulatorial; ou, ainda, semi-imputável, onde terá uma pena diminuída de um a dois terços, ou poderá ser submetido a uma medida de segurança, conforme o entendimento do julgador.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Como vimos, o psicopata não é um doente mental, pois tem plena consciência de que determinada conduta é errada, mas sua capacidade de determinar-se perante esse entendimento é nula. Dessa forma, saber se sua ação é genuinamente motivada, possuindo total consciência da ilicitude e podendo evitar seu cometimento, ou, saber se determinada ação é errada, mas havendo a impossibilidade psicológica de determinar-se perante isso, é fundamental para começar a se debater acerca de qual forma o psicopata poderá ser responsabilizado no sistema penal brasileiro.

4 Conclusões

A questão da imputabilidade tratou de centralizar no estudo de determinados indivíduos criminosos, tendo como objetivo verificar se todos os elementos necessários para considerá-los imputáveis estarão presentes. Assim, pode-se concluir que a imputabilidade é a regra, e a inimputabilidade é exceção.

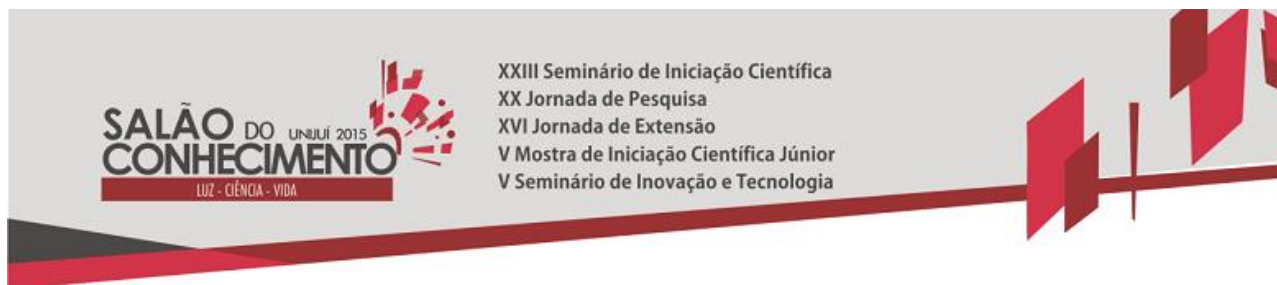
No entanto, o legislador viu por bem elencar em seu artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade. Ressaltar o tratamento diferenciado que se dá aos inimputáveis é de suma importância, uma vez que tais indivíduos, acometidos pela doença mental, são incapazes de ao tempo da ação, ter plena consciência da ilicitude de sua conduta, e de se autogovernar-se perante isso, merecendo assim, uma pena diferenciada.

Determinou, ainda, em seu parágrafo único, os semi-imputáveis. – que não são totalmente insanos, mas que ao tempo de sua ação, são incapazes de verificar a ilicitude de sua ação, em virtude de sua doença mental, e por tal incapacidade, comete determinado crime. Neste caso, o juiz terá a possibilidade de optar que seja aplicada a medida de segurança ou condenar em uma pena reduzida.

Apesar de os índices de reincidência já ter sido mostrado, a política criminal brasileira parece ignorar estes fatos e aplicar as mesmas normas e tratamento dos criminosos comuns aos psicopatas, sem se quer questionar a efetividade de tal aplicação, uma vez que, considerando as características dos psicopatas, a possibilidade de ressocialização desses indivíduos são difíceis, mas estão longe de impossíveis, necessitando assim de uma especial atenção a seus tratamentos.

Dessa forma, um estudo transdisciplinar do Direito Penal com outras áreas faz-se importante para que se compreenda o real motivo que os psicopatas tem de exterminar vidas, visto que possuem capacidade de entender a antijuricidade de sua conduta, mas não de coibir-se perante isso.

Ainda há muito que ser estudado acerca de um modelo ideal de tratamento a esses indivíduos, pretendemos, assim, atizar a fagulha de cada penalista brasileiro para que os estudos acerca desses indivíduos avancem, e que priorizem tratamentos avançados que abordam cada vez mais o problema do paciente sem acabar com sua liberdade e ferir seus princípios.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

5 Palavras-chave

Psicopatia; Lei Penal; Responsabilidade.

6 Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2009, v 1.

BRASIL, Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23/06/2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Niterói. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2007

OLIVEIRA, Alexandre Carvalho Lopes de. Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 23/06/2015

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas. O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FONSECA, A. Fernandes da. Psiquiatria e Patologia. 2. Ed. Lisboa: Ed. Fundação Calouste, 1997. 1 vol.